

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.325/14/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000175158-71
Impugnação: 40.010126987-84
Impugnante: Minas Matrizes Ltda - EPP
IE: 186005494.00-63
Origem: DF/Contagem

EMENTA

RESTITUIÇÃO - ICMS – SIMPLES MINAS – RECOLHIMENTO INDEVIDO. Pedido de restituição de ICMS recolhido a título de antecipação de imposto, em decorrência da aquisição de mercadorias, por contribuinte optante pelo Simples Minas. Entretanto, a Requerente não instruiu o pedido de restituição com os documentos necessários e suficientes à apuração da liquidez e certeza do imposto a restituir, conforme determina o art. 28 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08. Assim, não se reconhece o direito à restituição pleiteada. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Impugnante pleiteia restituição de valores recolhidos no ano de 2006, a título de recomposição da alíquota de ICMS, época em que era optante pelo regime de recolhimento denominado Simples Minas (Lei nº 15.219/04).

O pedido foi indeferido pelo Delegado Fiscal de Contagem, conforme despacho de fls. 40, com a fundamentação de que os documentos e elementos apresentados pelo Contribuinte, quando do pedido de restituição, foram insuficientes para comprovar o direito alegado, despacho esse que ratificou o parecer de fls. 41/42.

Consta dos autos mais de uma intimação para que o Contribuinte apresentasse os dispositivos legais que entendesse justificar a restituição e os documentos, em especial as notas fiscais, que comprovariam o recolhimento que a Requerente alega ser indevido.

Inconformado com a decisão, o Requerente apresenta, tempestivamente, a Impugnação de fls. 45, contra a qual a Fiscalização se manifesta às fls. 152/155.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de ICMS recolhido a título de recomposição da alíquota (diferença entre a alíquota interna e a interestadual), prevista no art. 10, Anexo X do RICMS/02 (vigente até 30/06/07), por Contribuinte enquadrado no regime do Simples Minas.

O dispositivo retromencionado apresentava a seguinte redação:

Anexo X do RICMS/02

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 10 - Sobre o valor das entradas no período será aplicada a alíquota interna constante do inciso I do caput do art. 42 deste Regulamento, prevista para a mercadoria ou bem recebido ou adquirido ou para o serviço utilizado.

Ressalte-se que a motivação para o pedido, desde o seu requerimento, foi genérica e sem a exigida fundamentação, necessária ao pedido, o que atrasou a análise e decisão.

Assim consta a motivação do requerimento de restituição, às fls. 02, “*pelos motivos de recolhimento a maior por provisão, sem a devida redução da base de cálculo determinada por lei*”.

O requerimento ocorreu em 2007. Por várias vezes a Fiscalização intimou o Contribuinte, conforme fls. 150/151, a apresentar os dispositivos legais que entendesse justificar a restituição e os documentos, em especial as notas fiscais, que comprovassem o recolhimento que a Requerente alega ser indevido.

Diante da inércia do Requerente, em 2010 o pedido foi indeferido, uma vez que os documentos e elementos apresentados pelo Contribuinte foram insuficientes para comprovar o direito alegado.

Quando de sua impugnação o Requerente informa que a fundamentação de seu pleito foi derivada dos incisos III e IV do art. 50 do Decreto nº 70.235/72 em função de “*base de cálculo reduzida p/o ferramental de 51,11% conf. Art. 43 Parte 1 Item 16 Letra A e Parte 4 do Anexo IV Dec. 43.080/02 de 12/12/2002 do RICMS/MG*”.

Cabe destacar, que o Requerente ainda informa no subitem II.2 da impugnação às fls. 45, que estaria anexando as notas fiscais do referido período, porém estas não constam dos autos.

Na busca da verdade real, com base em informações dos sistemas informatizados da SEF/MG, cotejada com a legislação de regência e considerando a praxe do setor e do próprio Contribuinte, chega-se a um indicativo de que a alíquota interna para os produtos adquiridos equivale-se à alíquota interestadual, qual seja, 12% (doze por cento), não incorrendo à obrigação de complementar o imposto.

Ressalta-se que para os contribuintes enquadrados no regime do Simples Minas, deixou de ser obrigatória a complementação da alíquota do imposto, nas aquisições de certos produtos, quando adquiridos em operações interestaduais diretamente de estabelecimento industrial fabricante localizado em outra Unidade da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivalem.

Contudo, o indicativo de que não era devido o diferencial de alíquota em relação aos produtos adquiridos de estabelecimentos industriais fabricantes, localizados em outras Unidades da Federação, posto que a alíquota interna de aquisição e a interestadual se equivaliam naquele período não foi devidamente demonstrado e comprovado quando da instrução do pedido de restituição.

O Impugnante, na instrução de seu pedido não apresentou a tempo e modo os documentos nos termos do art. 28, parágrafo único do Regulamento do Processo e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Procedimentos Tributários Administrativos -RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747, de 03/03/08, impossibilitando a própria restituição, *in verbis*:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - instruirá o requerimento com:

a) cópia do comprovante de recolhimento indevido, se for o caso;

b) documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir;

II - deverá estar em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art. 35.

Ressalte-se que para se conceder restituição de um tributo tido como recolhido indevidamente, não pode haver dúvida quanto ao fato e direito alegados.

Contudo, neste caso, é patente a dúvida, afastando a liquidez e certeza requeridas para a restituição, que impõe o indeferimento do pedido.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Guilherme Henrique Baeta da Costa (Revisor) e Fernando Luiz Saldanha.

Sala das Sessões, 14 de janeiro de 2014.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Marco Túlio da Silva
Relator

T